

Proc. TC-031.953/2013-1
Município de Viseu/PA
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA no período de 1º/1/2005 a 15/12/2008, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 5.902/2005, cujo objeto era a construção de uma unidade de saúde.

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado para justificar o débito resultante das seguintes irregularidades (resumo das principais ocorrências descritas no ofício de citação à peça 11):

a) execução dos serviços de engenharia previstos no percentual de 95,75% para uma unidade de saúde de 252 m² (conforme verificação *in loco* do FNS), sendo que o plano de trabalho do convênio previa a construção de uma unidade de 330,57 m²;

b) não foi disponibilizada ao FNS, quando das visitas ao local da obra, a documentação técnica relativa à execução da unidade de saúde;

c) pagamento antecipado de uma das parcelas à construtora que teria executado a unidade de saúde, apenas três dias após o crédito da ordem bancária na conta específica do convênio.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Fernandes e concluiu por sua rejeição (instrução à peça 17).

4. A Secex/PA considerou que a documentação apresentada pelo ex-prefeito não foi capaz de infirmar as conclusões constantes dos relatórios de fiscalização *in loco* do FNS (peça 1, p. 258-272, e peça 2, p. 35-49), de que não havia nexo de causalidade entre os gastos incorridos para a construção da unidade vistoriada pela entidade concedente durante o mandato do responsável (de 252 m², com 95,75% de execução) e aquela que havia sido avençada entre o Município de Viseu e o FNS, nos termos do plano de trabalho do convênio (de 330,57 m²).

5. Em decorrência de sua análise e consequentes conclusões, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do débito pela integralidade dos recursos federais repassados pelo FNS (duas parcelas de R\$ 95.000,00 cada, repassadas em 6/11 e 6/12/2006) e a consequente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/PA.

7. O ex-prefeito não logrou êxito em esclarecer os motivos que o levaram a executar, supostamente com recursos do Convênio 5.902/2005, a unidade de saúde com metragem a menor do que aquela que havia sido aprovada pelo FNS e que constou do plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 206).

8. Também não restaram esclarecidos os motivos que levaram o conveniente a não fornecer à equipe de fiscalização do concedente, que visitou o município em duas ocasiões quando o Sr. Luís Fernandes estava à frente da municipalidade, a documentação técnico-



financeira que possibilitaria o devido acompanhamento da obra (diário de obra, medições, processos de pagamentos, etc.).

9. Contribui para o juízo de irregularidade das contas do ex-prefeito de Viseu, ainda, a constatação da ocorrência de pagamentos antecipados que favoreceram a Avante - Construtora e Comércio Ltda., considerando que em 20/4/2007, data de conclusão do Relatório de Visita 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), havia sido realizada a integralidade dos pagamentos em prol dessa sociedade, com o FNS tendo verificado, nessa data, a execução de apenas 1% do que estava previsto no plano de trabalho do convênio.

10. Essas irregularidades não permitiram o estabelecimento do nexo de causalidade entre os gastos que levaram à execução da edificação que foi vistoriada pelos técnicos do FNS em abril de 2007 e setembro de 2008 no Município de Viseu e os recursos que haviam sido repassados ao final de 2006 à municipalidade conveniente.

11. Assim, o único desfecho possível para esta TCE é o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luís Fernandes, com a imputação de débito e a decorrente aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

12. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, reitero minha concordância com relação à proposta da Secex/PA (peça 17).

Brasília, em 12 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador